



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 69, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 199, de 31 de agosto de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.530, de 01 de setembro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 15, de 31 de agosto de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 199, de 31 de agosto de 2023**, publicada no DOETC-MS nº 3.530, de 01 de setembro de 2023, que altera a Resolução TCE/MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5023/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10096/2022

PROTOCOLO: 2187447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO- PREGÃO- IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 52/2022**, do Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Administração de benefícios de auxílio vale- alimentação (VA) e vale refeição (VR), por meio de cartões eletrônicos/magnéticos com CHIP e SENHA bandeirados (Visa, Mastercard, Elo), concedidos aos servidores públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou irregularidade no edital do pregão, sugerindo a concessão de medida cautelar (peça 13).

Em seguida, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.ODJ - 110/2022, que concedeu medida cautelar determinando a suspensão do pregão (peça 21).

Intimados, os jurisdicionados informaram, inicialmente a suspensão da licitação e, posteriormente, que anularam o certame, anexando aos autos cópia do termo publicado no Diário (peças 30, 31, 33, 34, 41 e 43).

Diante disso, o Ministério Público de Contas em virtude da perda de objeto opinou pelo arquivamento deste processo (peça 45).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **anulada a licitação**, conforme entendeu o Ministério Público de Contas, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6826/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8566/2022

PROCOLO: 2181986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 53/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto a contratação futuras e eventuais aquisições de materiais para a construção de pavimento asfáltico e meio fio em diversas ruas do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 25).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em decorrência da falta de análise de Controle Prévio, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6873/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8796/2022

PROTOCOLO: 2182713

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR –ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 58/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto a o Registro de Preços para a aquisição futura de materiais elétricos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 17).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em decorrência da falta de análise de Controle Prévio, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 187/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8869/2023
PROTOCOLO : 2269526
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. Subst. LEANDRO LOBO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de controle prévio de regularidade, referente ao **Pregão Eletrônico n. 014/2023**, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, objetivando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das necessidades das Secretarias do Município, com valor estimado de R\$ 6.346.355,62 (seis milhões trezentos e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após exame dos documentos que instruem o presente feito, consoante Análise n. 6507/2023 (f. 1307-1315), apontou as seguintes impropriedades: *ausência de documentos para dimensionamento quantitativo do objeto; ausência de dimensionamento econômico do objeto; ausência do Orçamento Estimado em Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários; inconsistência de informações das fontes de pesquisa*. Em face disso, sugeriu a expedição de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório.

Em juízo de cognição sumária, por visualizar os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferiu-se a Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 148/2023) até formação de convencimento desta Relatoria quanto à correta condução dos atos relativos à licitação.

Por conseguinte, o jurisdicionado comprovou a suspensão do certame e apresentou defesa, conforme fls. 1327-1375. Destacou a realidade enfrentada pelo município ante ao seu crescimento acelerado; esclareceu os pontos tidos como irregulares e que participou da sessão de abertura das propostas 14 empresas. Assim, requereu à revogação imediata da medida cautelar.

Encaminhado o feito para manifestação técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 7122/2023 (f. 1378-138), concluiu que são passíveis de sanar as irregularidades apontadas, sem prejuízo do exame de controle posterior desta Corte, nos termos do art.156 do Regimento Interno.

É o suscinto relatório.

Em face dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, inclusive acolhidos pela equipe técnica, tenho que as razões para a suspensão do certame não mais subsistem, uma vez que sanadas. Razão pela qual se faz imperiosa a revogação da medida cautelar.

Importa frisar que a revogação não chancela eventuais irregularidades a serem suscitadas no exame da *integralidade da licitação*, no controle posterior, apenas se verifica pontualmente que as impropriedades inicialmente levantadas ainda em sede de controle prévio, já não justificam a manutenção da medida cautelar.

Considerando que o art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012 estabelece que cessam os efeitos da medida cautelar assim que sanadas as irregularidades que lhe deram causa; bem como a iminente necessidade do município em dar prosseguimento à licitação, **DECIDO:**

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 166/2023, de modo que o Município de Ribas do Rio Pardo prossiga com o **Pregão Eletrônico n. 014/2023**;

II – Que seja **INTIMADO** o Sr. *João Alfredo Danieze*, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, para conhecimento quanto aos termos desta Decisão.

É a decisão.

Encaminhe-se a *Gerência de Controle Institucional* para providências de praxe.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer, em atenção ao art. 153, II, do Regimento Interno/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11102/2020

PROTOCOLO: 2075354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nomeação, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 4697/2022 (peça 44), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 46), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7545/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18370/2017

PROTOCOLO: 1841589

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8169/2020 (peça 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 38), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2016

PROTOCOLO: 1705587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3691/2020 (peça 21), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17216/2016

PROTOCOLO: 1728556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 11622/2018 (peça 34), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10894/2018/001

PROTOCOLO: 2128689

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG– G.MCM – 12038/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Francisco Vanderley Mota, (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27526/2021 (peça 6, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular n. 12038/2020 (peça 27, fls. 129-132), proferida nos autos do TC/10894/2018.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Wenderson dos Santos Marçal, (...) efetuado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de agente comunitário de saúde, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Aplicar **MULTA** no valor de 40 UFERMS ao jurisdicionado Francisco Vanderley Mota, (...) responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela intempetividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12038/2020, a fim de que sejam excluídas as multas aplicadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Francisco Vanderley Mota, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 12038/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 37, fl. 142-143) do Processo TC/10894/2018;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4315/2023 (pç. 9, fls. 16-19) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 7660/2023 (peça 10, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Francisco Vanderley Mota efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 12038/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem

resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10894/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular DSG – G.MCM – 12038/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7581/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5236/2014

PROTOCOLO: 1485368

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 109/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Cirúrgica MS e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de material de consumo médico hospitalar.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 57/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2013, já foram julgados regulares pelos termos do Acórdão AC02-1212/2017 acostado junto ao processo TC/18624/2013 (pç. 31, fls. 1565/1567).

O referido empenho e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 8066/2020 (peça 27, fls. 50-53), nos seguintes termos dispositivos:

- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014 emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul (à época dos fatos), no valor correspondente aos de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II desta parte Dispositiva, em razão do descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (publicação intempestiva) e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (ausência dos elementos de despesa);

– ACÓRDÃO - AC00 - 403/2022 (peça 35, fls. 61-65), originado da apreciação do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo parcial provimento ao Recurso, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 8066/2020, e decidir no sentido: a) pela regularidade com ressalva da formalização contratual em razão da necessidade de observação do cumprimento de prazos para publicação de atos, e pela regularidade da execução financeira; b) recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para impor maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos; c) pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) (UFERMS) ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, pelo envio intempestivo de documentação obrigatória relacionada à

execução financeira, ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 37 (fls. 67-68).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7147/2023 (peça 40, fls. 71-72), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/5236/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7147/2023, peça 40, fls. 71-72), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5236/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto (Decisão Singular DSG - G.FEK - 8066/2020, reformada pelo ACÓRDÃO - AC00 - 403/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7039/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8258/2023

PROTOCOLO: 2266030

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras: 1- Eliana Rocha de Lima e 2- Gislane Marques Nascimento, aprovadas em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2016- pç. 21, fls. 511-558; Edital de Homologação: 30/2016 - pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 16.4 do Edital de Abertura n. 1/2016, nomeadas em caráter efetivo no município de Aquidauana, lotadas na Gerência Municipal de Educação, área Urbana, conforme o quadro abaixo:

Candidata aprovada	Publicação do ato	Data da posse	Ato de nomeação	Cargo/Função	Classificação
Eliana Rocha de Lima	23/5/2017	12/5/2017	Portaria n. 595/2017 de 12/5/2017	Assistente Pedagógica Nível II, Classe A	22ª
Gislane Marques Nascimento	23/5/2017	12/5/2017	Portaria n. 557/2017 de 12/5/2017	Assistente Pedagógica Nível II, Classe A	3ª resultado final e classificação dos candidatos negros/índios

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 5234/2023 (pç. 7, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8360/2023 (pç. 8, fls. 11-12), opinando no seguinte sentido:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** das nomeações em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante das remessas intempestivas dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação das servidoras: 1- Eliana Rocha de Lima e 2- Gislaíne Marques Nascimento, ocorreu em 12/5/2017 (pç. 2, fl.3 e pç. 5, fl. 6) e a posse em 12/5/2017 (pç. 3, fl. 4 e pç. 6, fl. 7), respectivamente, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (22ª e 3ª colocadas), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Candidata	Data da posse	Prazo para remessa	Remessa
Eliana Rocha de Lima	12/5/2017	15/6/2017	1/3/2018
Gislaíne Marques Nascimento	12/5/2017	15/6/2017	1/3/2018

Do quadro acima, é possível constatar a intempestividade na remessa de documentos, de acordo com o disposto no item 1.3.1, A, Anexo V da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

No entanto, considerando que os documentos dos atos de admissão de pessoal em referência encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, **decido pelo registro** dos atos de admissão de pessoal das servidoras: 1- Eliana Rocha de Lima e 2- Gislaíne Marques Nascimento, aprovadas em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2016- pç. 21, fls. 511-558; Edital de Homologação: 30/2016 - pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 16.4 do Edital de Abertura n. 1/2016, nomeadas em caráter efetivo no município de Aquidauana, lotadas na Gerência Municipal de Educação, área Urbana, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7245/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8593/2023

PROCOLO: 2268180

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem a função de Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Raiane de Almeida Souza	5º	Naviraí	Decreto "P" n. 1.284/2021	31/01/2022
Jaqueline Pereira Cardoso dos Santos	5º	Santa Rita do Pardo	Decreto "P" n. 554/2022	29/07/2022
Luzia Davalos	6º	Bela Vista	Decreto "P" n. 1.284/2021	24/01/2022
Luciene Aparecida de Paula Rodrigues	6º	Chapadão do Sul	Decreto "P" n. 1.284/2021	25/01/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5836/2023 (pç. 16, fls. 444-447), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8322/2023 (pç. 17, fls. 448-449), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Raiane de Almeida Souza, Jaqueline Pereira Cardoso dos Santos, Luzia Davalos e Luciene Aparecida de Paula Rodrigues, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras Raiane de Almeida Souza, Jaqueline Pereira Cardoso dos Santos, Luzia Davalos e Luciene Aparecida de Paula Rodrigues**, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem a função de Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7412/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8770/2023

PROCOLO: 2269036

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores **Caio Mota Fernandes, Thayana Caroline de Oliveira Monteiro, Amanda de Brito Farias, Diego Silva de Castro e Nina Gabriela Roman Faria**, aprovados no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Homologação: Edital n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Dentista, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6024/2023** (pç. 16, fls. 17-20), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-9888/2023** (pç. 17, fls. 21-22), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores **Caio Mota Fernandes, Thayana Caroline de Oliveira Monteiro, Amanda de Brito Farias, Diego Silva de Castro e Nina Gabriela Roman Faria**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, todos para o cargo de Dentista, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8795/2023

PROTOCOLO: 2269203

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionadas abaixo, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Genilson Flores da Silva	6º	Dourados	Decreto "P" n. 346/2022	03/05/2022
Claldicea Nunes da Silva de Oliveira	6º	São Gabriel do Oeste	Decreto "P" n. 346/2022	20/05/2022
Viviane Dallacourt Silva	6º	Itaporã	Decreto "P" n. 346/2022	18/05/2022
Andressa Jesus Bastos Ferreira	6º	Ribas do Rio Pardo	Decreto "P" n. 346/2022	20/05/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6049/2023 (pç. 13, fls. 18-22), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8851/2023 (pç. 14, fls. 23-24), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Genilson Flores da Silva, Claldicea Nunes da Silva de Oliveira, Viviane Dallacourt Silva e Andressa Jesus Bastos Ferreira, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão dos servidores Genilson Flores da Silva**,

Claldicea Nunes da Silva de Oliveira, Viviane Dallacourt Silva e Andressa Jesus Bastos Ferreira, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8815/2023

PROCOLO: 2269283

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras: Sra. **Jaciara Ferreira de Santana**, Sra. **Lorrayne Evelin Silva Ribeiro**, Sra. **Gilza de Souza Guedes** e Sra. **Marcilene Gabriel**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022 à pç. 2), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6072/2023** (pç.16, fls. 236-239), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-9406-2023** (pç.17 fls. 240-241), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 16, fl. 237, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Jaciara Ferreira de Santana**, Sra. **Lorrayne Evelin Silva Ribeiro**, Sra. **Gilza de Souza Guedes** e Sra. **Marcilene Gabriel**, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6963/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8832/2023**PROTOCOLO:** 2269370**ÓRGÃO/ENTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DE 1/1/2019 A 31/12/2022)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: Edital n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), para exercerem o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018.

Candidato aprovado	Publicação do ato	Data da posse	Ato de nomeação	Cargo/Função	Classificação/ Município
Rodolfo Franco Ferraz	7/10/2022	18/11/2022	Decreto "P" n. 1.125, de 30/9/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	6º - Sidrolândia – Assentamento Eldorado
Edna de Almeida Chagas	31/5/2022	12/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	6º - Camapuã
Cristiane Renata da Silva	31/5/2022	19/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	6º - Ivinhema
Glauco Marcos do Nascimento	31/5/2022	19/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	6º - Ladário

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 6112/2023 (pç. 14, fls. 734-738), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 8860/2023 (pç. 15, fl. 739-740), opinando no seguinte sentido:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18, c/c o artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelos registros dos atos de admissões em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as nomeações dos servidores Rodolfo Franco Ferraz, Edna de Almeida Chagas, Cristiane Renata da Silva e Glauco Marcos do Nascimento ocorreram em 7/10/2022 (pç. 2, fls. 187-188) e 31/5/2022 (fls. 7-286-295; 425-434 e 643-652), e as posses em 18/11/2022, 12/7/2022 e 19/7/2022, respectivamente (fls. 282, 297, 515 e 733). Dessa forma, observo que tais atos ocorreram após o prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), conforme dispõe o item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018 no TC/397/2022.

Todavia, considerando situação de caráter emergencial em virtude do coronavírus (SARS-CoV-2), foram adotadas medidas de prevenção à sua transmissão e proliferação, sendo, portanto, suspensa a validade do concurso público até o dia 30/10/2023, de acordo com o Decreto Estadual n. 15.396/2020, n. 5.628/2021 e n. 15.930/2022. De tal modo, entendo que os atos respeitaram o prazo de validade do concurso público, bem como à ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, com base nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação à remessa documental, verifico que os documentos foram enviados tempestivamente, em atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), publicado no DOE/TCE/MS, em 20/12/2022 (cláusula primeira, item 1.2), conforme abaixo:

Candidato	Data da posse	Prazo para a remessa	Data da remessa
Rodolfo Franco Ferraz	18/11/2022	31/3/2023	23/2/2023
Edna de Almeida Chagas	12/7/2022	27/10/2022	19/8/2022
Cristiane Renata da Silva	19/7/2022	27/10/2022	19/8/2022

Glauco Marcos do Nascimento	19/7/2022	27/10/2022	19/8/2022
-----------------------------	-----------	------------	-----------

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** dos atos de admissão de pessoal dos servidores: 1- Rodolfo Franco Ferraz; 2 – Edna de Almeida Chagas; 3- Cristiane Renata da Silva e 4- Glauco Marcos do Nascimento, aprovados em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: Edital n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), para exercerem o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8838/2023

PROCOLO: 2269406

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, publicado no Diário Oficial 10.818, de 02 de maio de 2022, fl. 89, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
ANTONIO SILVA RATIER	12/04/2022	09/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	AMAMBAÍ	7º
JÉSSICA AMARAL DE JESUS	12/04/2022	04/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	ANASTÁCIO	7º
LUCIANO SALES MATIAS	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	RIBAS DO RIO PARDO	7º
DAIZE CACERES	31/05/2022	11/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS – ALDEIA JAGUAPIRU	7º
JONATHAN ALVES DE CAMPOS SOLIZ	31/05/2022	21/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	LADÁRIO	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 6123/2023 (pç. 16, fls. 451-455), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9402/2023 (pç. 17, fl. 456-457), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, publicado no Diário Oficial 10.818, de 02 de maio de 2022, fl. 89, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. Antonio Silva Ratier, Sra. Jessica Amaral de Jesus, Sra. Luciana Sales Matias, Sra. Daize Caceres, Sr. Jonathan Alves de Campos Soliz, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8845/2023

PROTOCOLO: 2269432

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, publicado no Diário Oficial 10.723, de 05 de janeiro de 2022, fl. 167, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
VALDIRENE FERREIRA LIMA MACEDO	22/12/2021	31/01/2022	AGENTE DE MERENDA	NAVIRAI	7º
EVANIR GONZAGA	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	JARDIM	7º
JANE SANTINI DA SILVA	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	MARACAJÚ	8º
PAMELA ROSA FREITAS	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	CAARAPÓ	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 6139/2023 (pç. 14, fls. 322-325), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9525/2023 (pç. 15, fl. 326-327), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, publicado no Diário Oficial 10.723, de 05 de janeiro de 2022, fl. 167, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Valdirene Ferreira Lima Macedo, Sra. Evanir Gonzaga, Sra. Jane Santini da Silva, Sra. Pamela Rosa Freitas, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7303/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8921/2023

PROTOCOLO: 2269887

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, publicado no Diário Oficial 10.877, de 30 de junho de 2022, fl. 418, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
ANA LUCIA NERIS PRUDENCIA	31/05/2022	22/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	RIO VERDE DE MATO GROSSO	7º
DALVA APARECIDA DE JESUS	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	CAARAPÓ	7º
MARILZA SALES DE ABREU	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	PONTA PORÃ – ASSENTAMENTO NOVA ITAMARATI	7º
ADNEIA ISTENHARTE DE OLIVEIRA	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	BONITO	7º
MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DA SILVA	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	CAMAPUÃ	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 6213/2023 (pç. 16, fls. 477-481), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9469/2023 (pç. 17, fl. 482-483), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, publicado no Diário Oficial 10.877, de 30 de junho de 2022, fl. 418, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Ana Lucia Neris Prudencio, Sra. Dalva Aparecida de Jesus, Sra. Marilza Sales de Abreu, Sra. Adneia Istenharte de Oliveira, Sra. Maria Augusta Nogueira da Silva, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8926/2023

PROTOCOLO: 2269931

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASSE
ROSEMARY DA SILVA	12/04/2022	19/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	NOVA ALVORADA DO SUL	8º
REGIS MAIK FIGUEIREDO	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	BELA VISTA	8º
CRISTIANE ALVES DOS SANTOS	31/05/2022	14/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	PONTA PORÃ – ASSENTAMENTO NOVA ITAMARATI	8º
NEYDE FREITAS	31/05/2022	11/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS – ALDEIA JAGUAPIRU	8º
SOLANGE DA SILVA	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	CAARAPÓ	8º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 6226/2023 (pç. 16, fls. 673-677), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9421/2023 (pç. 17, fl. 678-679), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Rosemary da Silva, Sr. Regis Maik Figueiredo, Sra. Cristiane Alves dos Santos, Sra. Neyde Freitas e Sra. Solange da Silva, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7284/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8938/2023

PROTOCOLO: 2269980

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
JESSICA FERNANDES SANTOS	12/07/2022	30/08/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	NOVA ALVORADA DO SUL
EDICLEIA CRISTIANA DA SILVA BINIDITO CARNEIRO	12/04/2022	18/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	MUNDO NOVO
TIAGO RODA DE OLIVEIRA	12/04/2022	03/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	AQUIDAUANA
KELI CRISTINA VALIENTE SEGOVIA	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	CAARAPÓ
JUCICLEIDE MORAIS DE ARAUJO FERREIRA	12/07/2022	30/08/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	FÁTIMA DO SUL

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6269/2023** (pç. 16, fls. 35-39), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9413/2023** (pç. 17, fls. 40-41), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Jessica Fernandes Santos, Edicleia Cristiana da Silva Binidito Carneiro, Tiago Roda de Oliveira, Keli Cristina Valiente Segovia e Jucicleide Moraes de Araujo Ferreira aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de Limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8939/2023

PROCOLO: 2269990

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
ANA PAULA PEDROSO ZANCHET	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	8º	BELA VISTA
FRANCY VIANA LOPES DE MELO	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	9º	CAARAPÓ
RENATO SULEKI	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	9º	MARACAJÚ
ADRIANE CILENE BIZERRA	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	9º	ANASTÁCIO

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6240/2023** (pç. 13, fls. 54-57), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9527/2023** (pç. 14, fls. 58-59), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Ana Paula Pedroso Zanchet, Francy Viana Lopes de Melo, Renato Sulek e Adriane Cilene Bizerra aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de Merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7292/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8941/2023

PROTOCOLO: 2269999

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
JUCEMARA PONTES BARCELOS	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	7º	BELA VISTA
CÁSSIA LORENA FERREIRA PUCHETA	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	10º	BELA VISTA
ANDRESSA MEDINA FURTADO	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	9º	AQUIDAUANA
SILVIO FERNANDO VANÇAN	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	10º	AQUIDAUANA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6243/2023** (pç. 14, fls. 678-681), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9471/2023** (pç. 15, fls. 682-683), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Jucemara Pontes Barcelos, Cássia Lorena Ferreira Pucheta, Andressa Medina Furtado e Silvio Fernando Vançan aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de Merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7293/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8967/2023

PROCOLO: 2270266

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
ERIKA PAULA DE GOIS SILVA	12/07/2022	02/09/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	NAVIRAÍ
IZILVANA DE SOUZA SILVA	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	SÃO GABRIEL DO OESTE
ALESSANDRA RIBAS	07/10/2022	18/11/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	LADÁRIO
ÂNGELA FABRICIA DA SILVA SOUZA NOGUEIRA	07/10/2022	25/11/2022	AGENTE DE LIMPEZA	9º	CAMAPUÃ

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6278/2023** (pç. 16, fls. 841-845), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9424/2023** (pç. 17, fls. 846-847), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Erika Paula de Gois Silva, Izilvana de Souza Silva, Alessandra Ribas e Ângela Fabricia da Silva Souza Nogueira aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de Limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8978/2023

PROTOCOLO: 2270356

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
KARINA FRANCO GONÇALVES	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/MARACAJÚ	4º	*27/8/2019 A 27/8/2021
FERNANDA LEONARDO ROMERO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	4º	*27/8/2019 A 27/8/2021
VIVIANE CASSEMIRO DE ALMEIDA CANEPA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ANASTÁCIO	4º	*27/8/2019 A 27/8/2021
CREIDE CELESTE DE ALMEIDA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ANASTÁCIO	6º	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6306/2023** (pç.15, fls. 364-367), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9529/2023** (pç.16 fls. 368-369), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1 – Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Karina Franco Gonçalves; Fernanda Leonardo Romero; Viviane Cassemiro de Almeida Canepa e Creide Celeste de Almeida Silva, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8979/2023

PROTOCOLO: 2270367

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das(os) servidoras(os) abaixo relacionadas(os), nomeadas(os) em caráter efetivos, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO	DO
FELIPE AVALO DOS SANTOS	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	14°	*27/8/2019 A 27/8/2021	
EDNA SILVA RIBEIRO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/RIO BRILHANTE	13°	*27/8/2019 A 27/8/2021	
GIOVANNA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/COXIM	12°	*27/8/2019 A 27/8/2021	

* **Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6355/2023** (pç.12, fls. 540-543), pelo **registro** dos atos de admissão das(os) servidoras(os) em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9472/2023** (pç.13 fls. 544-545), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das(os) servidoras(os) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1 do Edital n. 1/2018/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das(os) servidoras(os)**: Felipe Avalo dos Santos; Edna Silva Ribeiro e Giovanna Pereira de Oliveira Goncalves, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8980/2023

PROTOCOLO: 2270374

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
NIKEILLA SCHNEIDER DE SOUZA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	5º	*27/8/2019 a 27/8/2021
MILENA FERNANDA RIBEIRO BONFIM	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	6º	**27/8/2019 a 27/8/2021
MILENA DO ESPIRITO SANTO PAEZ CARAMALAC	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	7º	**27/8/2019 a 27/8/2021
LIVIA VITORINO PEREIRA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	8º	**27/8/2019 a 27/8/2021

**** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6371/2023** (pç.16, fls. 436-439), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9427/2023** (pç.17 fls. 440-441), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1 do Edital n. 1/2018), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Nikeilla Schneider de Souza; Milena Fernanda Ribeiro Bonfim; Milena do Espírito Santo Paez e Livia Vitorino Pereira, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7312/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/9012/2023**PROTOCOLO:** 2270520**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
RAIMUNDA NONATA ROLIM	12/07/2022	16/09/2022	AGENTE DE LIMPEZA	16°	MARACAJU
LUCIA DO PRADO DE JESUS	31/05/2022	21/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	16°	RIO BRILHANTE
JAQUELINE NATALIA DE BRITO LIMA NASCIMENTO	12/04/2022	19/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	16°	NOVA ANDRADINA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6366/2023** (pç. 10, fls. 230-233), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9415/2023** (pç. 11, fls. 234-235), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Raimunda Nonata Rolim, Lucia do Prado de Jesus, e Jaqueline Natalia de Brito Lima Nascimento aprovadas no concurso público, realizados pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9020/2023**PROTOCOLO:** 2270567**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
ADROALDO ALEXANDRE OLIVEIRA FERREIRA	12/04/2022	16/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	17°	CORUMBÁ
ROSILENE BLANCO ARRUDA	31/05/2022	28/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	17°	RIO BRILHANTE
IZABETH PAES DE OLIVEIRA SANTOS	12/07/2022	30/08/2022	AGENTE DE LIMPEZA	17°	MARACAJU

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6380/2023** (pç. 10, fls. 230-233), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9530/2023** (pç. 11, fls. 234-235), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Adroaldo Alexandre Oliveira Ferreira, Rosilene Blanco Arruda, e Izabeth Paes de Oliveira Santos aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agentes de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9021/2023**PROTOCOLO:** 2270578**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Rosângela Inês Barros Nunes da Silva	2º	Ladário	Decreto “P” n. 1.284/2021	01/02/2022
Claudineia Morel Ocampos	2º	Coronel Sapucaia	Decreto “P” n. 1.284/2021	01/02/2022
Fausta Terezinha Nepomuceno Furtado	7º	Anastácio	Decreto “P” n. 554/2022	22/07/2022
Solange Correa da Silva Fernandes	8º	Anastácio	Decreto “P” n. 554/2022	25/07/2022

Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6384/2023 (pç. 13, fls. 564-567), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9418/2023 (pç. 14, fls. 568-569), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Rosângela Inês Barros Nunes da Silva, Claudineia Morel Ocampos, Fausta Terezinha Nepomuceno Furtado e Solange Correa da Silva Fernandes, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras: Rosângela Inês Barros Nunes da Silva, Claudineia Morel Ocampos, Fausta Terezinha Nepomuceno Furtado e Solange Correa da Silva Fernandes**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7301/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9029/2023

PROTOCOLO: 2270617

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados abaixo, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Altamir Alves Caetano	2º	Pedro Gomes	Decreto “P” n. 1.284/2021	02/02/2022
Vanderleia Cipriano Chaves Reginato	2º	Novo Horizonte do Sul	Decreto “P” n. 1.284/2021	01/02/2022
Cláudia Aparecida Soares	2º	Angélica	Decreto “P” n. 1.284/2021	14/02/2022
Evanilda Antunes de Lara	2º	Paranhos	Decreto “P” n. 1.284/2021	01/02/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6711/2023 (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9554/2023 (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Altamir Alves Caetano, Vanderleia Cipriano Chaves Reginato, Cláudia Aparecida Soares e Evanilda Antunes de Lara, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão dos servidores Altamir Alves Caetano, Vanderleia Cipriano Chaves Reginato, Cláudia Aparecida Soares e Evanilda Antunes de Lara**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9053/2023

PROTOCOLO: 2270779

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019-SAD/SED/ADM – pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Vanessa Aparecida Urbieta de Souza	22/12/2021	03/02/2022	Agente de Merenda	Nova Alvorada do Sul
Gracieli Cristina Gonçalves de Camargo Galbiatti	05/02/2021	25/02/2021	Agente de Merenda	Tacuru
Luciane Pereira de Moraes	05/02/2021	04/03/2021	Agente de Merenda	Terenos
Tamires de Souza Rosa	22/12/2021	26/01/2022	Agente de Merenda	Dois Irmãos do Buriti

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6712/2023** (pç. 14, fls. 173-176), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9555/2023** (pç. 15, fls. 177-178), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 – vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Vanessa Aparecida Urbieta de Souza, Gracieli Cristina Gonçalves de Camargo Galbiatti, Luciane Pereira de Moraes e Tamires de Souza Rosa em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9061/2023

PROTOCOLO: 2270813

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019-SAD/SED/ADM – pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Marilu Correa Barros Brizzuela	22/12/2021	19/01/2022	Agente de Merenda	Aldeia Limão Verde
Suzamar da Silva Prates Souto	22/12/2021	19/01/2022	Agente de Merenda	Aldeia Jaguapiru
Eliane da Silva Mota	22/12/2021	27/01/2022	Agente de Merenda	Itaquiraí
Marinete dos Reis Santos	22/12/2021	24/01/2022	Agente de Merenda	Água Clara

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6713/2023** (pç. 17, fls. 298-301), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9556/2023** (pç. 18, fls. 302-303), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 – vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Marilu Correa Barros Brizzuela, Suzamar da Silva Prates Souto, Eliane da Silva Mota e Marinete dos Reis Santos em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9157/2023

PROTOCOLO: 2271400

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores **Lenilson Galdino Candido** e **Erica Geronimo Dias**, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovados n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Edital de homologação n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61 ambos do TC/00162/2018), nomeados em caráter efetivos, para ocuparem os cargos de Aux. de Serviços Gerais, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6595/2023** (pç. 7, fls. 8-11), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-9893/2023** (pç. 8, fls. 12-13), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores **Lenilson Galdino Candido** e **Erica Geronimo Dias**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, para os cargos de Aux. de Serviços Gerais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9182/2023

PROTOCOLO: 2271680

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos das admissões das servidoras: Sra. **Nina Quirino Araújo**; Sra. **Chrislei dos Santos Romero**; Sra. **Mery Ferreira Godoy**; e, Sra. **Glauca Sestari Casimiro**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022 à pç. 2), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6714/2023** (pç.14, fls. 520-523), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-9558/2023** (pç. 15, fls. 524-525), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 14, fl. 521, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Nina Quirino Araújo**; Sra. **Chrislei dos Santos Romero**; Sra. **Mery Ferreira Godoy**; e, Sra. **Glauca Sestari Casimiro**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso

Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt (Exercício da Presidência)

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9512/2023

PROTOCOLO: 2274609

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1756/2021, proferido nos autos TC nº 12873/2017, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, **JOIL MOREIRA MAQUES e JOSÉ MARTINS** (este último se intitulado de terceiro interessado por ser o atual ordenador de despesas), apresentam Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2274609**.

Frise-se que o proponente Joil Moreira Marques aderiu ao programa de redução de multas (REFIC) o que implica em dizer que com isso renunciou a quaisquer recursos ou defesas. No tocante ao dito terceiro interessado (José Martins), não há penalidade ao mesmo aplicada o que o impede de proceder a pedido de revisão, desta forma, indefiro a tramitação do presente pedido e determino que deste indeferimento sejam notificadas as partes.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Vice-Presidente em exercício da Presidência

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23032/2017/001

PROTOCOLO: 2256625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO (A): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 770/2020, proferido nos autos TC/23032/2017, **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2256625.

Verifico, entretanto, que há na peça de nº 35 dos autos de relacionamento (TC/23032/2017) certidão de quitação de multa o que implica em dizer que, ao aderir ao REFIG, o requerente renunciou a todos os recursos ou defesas, conforme estipulado na legislação própria.

Ademais, ainda que se admitisse a tramitação do recurso o mesmo seria intempestivo, haja vista o jurisdicionado ter tomado conhecimento dos termos do r. Acórdão objurgado em maio de 2021.

Indefiro, portanto, a tramitação do presente recurso pelas causas elencadas acima e determino que disso seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vice-Presidente em exercício da Presidência

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise Cristina Adala Benfatti – OAB/MS 7.311**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-22599/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 22239/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8265/2022
PROTOCOLO : 2181039
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Emerson Antônio Marques Pereira**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.109/111), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **31/08/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Parecer do Ministério Público de Contas PAR - 3ª PRC - 6320/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 22243/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3426/2020
PROTOCOLO : 2030500
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO : JOSE GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que José Gilberto Garcia, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1.984), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **31/08/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 14692/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 22865/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1165/2023
PROTOCOLO : 2227335
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO : FRANCISCO APARECIDO LINS e ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Francisco Aparecido Lins e Antônio de Pádua Thiago, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.698/701), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de 30/08/2023, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 14523/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUZIMARA DOS SANTOS ZANINI COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, Luzimara dos Santos Zanini, Diretora de Benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagos/MS, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 5658/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria “P” n.º 471/2023, de 4 de setembro de 2023, publicada no DOE nº 3532 de 5 de setembro de 2023.

PORTARIA 'P' Nº 471/2023, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Juti/MS (TC/9604/2023) nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 472/2023, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678 e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES**, matrícula 2440, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 473/2023, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência